



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11971.000136/2009-03
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.032 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MERCADO SM LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencido o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que rejeitou a conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Redator-designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso administrativo em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 16/03/2005 e consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) – DEBCAD 35.647.512-3 – valor total de R\$ 318.165,80 – com fulcro em contribuições previdenciárias a cargo das

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.032 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11971.000136/2009-03

empresas (art. 22, I e II, "b", Lei n. 8.212/91) e contribuições devidas a terceiros (Salário-educação, Incra, Sesc e Sebrae), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, consoante discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **10/05/2005**, a Impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em **25/05/2005**, reclamando, em apertada síntese, que a NFLD deve ser julgada nula, comprovado o cerceamento de defesa com a sua lavratura, eis que o desenquadramento do SIMPLES da defendente é objeto de impugnação perante a Delegacia da Receita Federal, ainda não transitada em julgado, pelo que, se acolhida a defesa, a contribuição previdenciária cobrada deve ser recolhida na forma da Lei n. 9.317/96.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto vencido

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstas no Decreto n. 70.235/1972.

Tendo em vista que este relator foi vencido quanto à diligência determinada pelo Colegiado, vez que entendo que os elementos constantes dos autos possibilitam a conclusão do julgamento, deixo de consignar meu voto nesta oportunidade.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima

Voto vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior – Redator designado.

Conforme exposto linhas acima, trata-se o presente caso de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente à exigência de contribuições previdenciárias a cargo das empresas (art. 22, I e II, "b", Lei 8.212/91) e contribuições devidas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESC E SEBRAE), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais.

De acordo com a Fiscalização, o crédito previdenciário foi constituído após verificação que a Notificada, originariamente enquadrada no SIMPLES como micro empresa, fora excluída por irregularidade apurada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal.

De fato, nos termos do relatório da decisão de primeira instância, tem-se que *a Notificada iniciou suas atividades como optante do simples em 2002, conforme se verifica do Ato Declaratório Executivo n. 76, de 05 de outubro de 2004 (fl. 112). Foi excluída pelo ato acima indicado por ter sido constatado que já em 2002 obteve uma receita bruta de R\$ 6.216.738,49 (seis milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), bem superior ao limite para pagamentos dos tributos federais pela forma favorecida do SIMPLES, que no caso da opção era de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).*

A Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em sede recursal, dentre outras matérias, que apresentou impugnação contra o seu desenquadramento do SIMPLES, conforme se infere do excerto abaixo reproduzido:

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.032 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11971.000136/2009-03

Dai a defendente ter apresentado impugnação perante a Delegacia da Receita Federal em Recife, inclusive quanto ao seu desenquadramento do SIMPLES, cujo texto, abaixo transcrito, é do seguinte teor, conforme documento acostado:

Neste esboço, tendo em vista que o presente lançamento é decorrente do desenquadramento da empresa daquele regime simplificado e que, contra referida exclusão, a empresa apresentou competente defesa administrativa, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal (i) identifique qual é o processo no qual se discute a exclusão do SIMPLES e (ii) informe qual é o status deste, anexando aos presentes autos eventual decisão definitiva proferida naquele outro processo.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior